

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

PSV 111 - Proposta de Súmula Vinculante

Origem: DF Distrito Federal

**PROPTE. (S) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do
Brasil - CFOAB**

Apenso Principal: PSV 59

***CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº
17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEI FEDERAL Nº 11.417
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.***

***JUROS DE MORA - PERÍODO "DA GRAÇA" ENTRE 01/07 DE UM
EXERCÍCIO ATÉ 31/12 DO EXERCÍCIO SEGUINTE.***

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS – CNSP e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO PODER JUDICIÁRIO – ANSJ**, neste ato representadas pelo **Dr. JULIO
BONAFONTE**, escritório nesta Capital, na Rua Senador Paulo Egídio, 72 6º andar
conj. 601 CEP 01.006.904, São Paulo Fone: (11) 3113-0101, conforme procurações
já juntadas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no processo
em referência, já tendo requerido o ingresso como “amicus curiae” em 11/07/2013 e
pedido de reiteração em 04/05/2017, justificando o presente pedido, diante da
representatividade de mais de 700.000 credores de precatórios alimentares em todo
o Brasil que sofrerão os efeitos do julgado em questão – Repercussão Geral – **Juros
moratórios – Súmula 17/59/111, período entre a data da inclusão orçamentária
e o final do exercício seguinte**, é que se impõe o cancelamento.



Vossa Excelência, em 13/03/2015 na Comissão de Jurisprudência, assim se manifestou:

“[...] Considerando que o julgamento a ser oportunamente realizado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal do RE nº 579.431/RS, onde esta Corte examinará tema com repercussão geral reconhecida, referente a incidência de “juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, poderá refletir no deslinde do presente feito, manifesto-me pelo sobrestamento da presente proposta até a conclusão do julgamento do citado RE nº 579.431/RS”

A decisão supracitada, no sentido do sobrestamento da proposta de cancelamento no aguardo da conclusão do julgamento no RE 579.431/STF restou superada, tendo em vista que aos 13/06/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio, com a participação e voto vencedor de Vossa Excelência, **por unanimidade** desproveu os embargos de declaração interpostos, restando conseqüentemente incólume a decisão que estabelece a aplicação dos juros moratórios desde a data da conta de liquidação

[EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431](#)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.



Evidencia-se o cancelamento da Súmula 17/59/111, ou seja, juros de mora – período “da graça” entre 01/07 de um exercício até 31/12 do exercício seguinte.

Repita-se, o cancelamento há muito de impõe, com a manifestação simultânea do Procurador Geral da República, presente na decisão, por economia processual e com base no artigo 2º e parágrafos da Lei Federal nº 11.417 de 19/12/2006, especialmente no disposto do § 12º do artigo 100, redação da atual Constituição, aliás, detectado e esclarecido pelo Ministro Luiz Fux ao Ministro Teori Zavascki no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 638.195:

[...] "Quer dizer, nesse particular, eu acho que a Constituição não dá margem de conformação de nenhuma interpretação de criar aqui um lapso temporal. A Constituição é clara: "após sua expedição, até o efetivo pagamento".

A questão principal e fundamental é que não existe mais Súmula 17/59/111 que objetivava revisão, fulminada pelo comando do artigo 100 § 12 da atual redação da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/09.

O cancelamento do enunciado da Súmula 17/111 refere-se aos **Juros de mora – Período “da graça” entre 01/07 de um exercício até 21/12 do exercício seguinte.**

No mérito da questão a decisão com precisão não poderia ser outra, pois a ausência de incidência dos juros implicaria num injusto e indevido privilégio ao Poder Público, acarretando considerável prejuízo financeiro aos credores dos precatórios alimentares descaracterizando a mora por parte da Administração que como devedora, deverá honrar a dívida, cuja obrigação se estende até a data do efetivo pagamento.

O que ocorreu há mais de uma década é que os entes públicos, repita-se, não cumpriram o prazo constitucional, ou seja, **até o final do exercício seguinte**, implantando verdadeiro calote oficial de mais de uma década,

não honrando o pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho, devendo sofrer a penalidade/sanção, com a incidência dos juros moratórios no período, não se aplicando a isenção prevista na Súmula 17.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em maciça jurisprudência, assim corretamente decidiu:

(...) “O Plenário, no julgamento do RE 298.626/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, “poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento”. Esse mesmo posicionamento já havia sido adotado pela 1ª Turma, por ocasião do julgamento do RE 305.186/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Os referidos julgados portam as seguintes ementas:

Nesse mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 393.737-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 372.190-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 589.345/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 588.820/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 569.353/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 583.871/SP, Min Carlos Britto.”

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº

591.085-7/MS:

*“Ricardo Lewandowski, a pretensão recursal foi rechaçada porque **somente há incidência de juros de mora no período compreendido entre a data limite de inclusão do precatório no orçamento até o final do exercício seguinte, como forma de sanção, se qualquer entidade de direito público não quitar o precatório dentro do período constitucional de 18 meses estipulado no artigo 100, §1º, CF/88 (leia-se § 5º do art. 100, com redação dada pela EC nº 62/2009).**”*



AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.809 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :CELSO PEREIRA GOULART

ADV.(A/S) :FELIPE CARLOS SCHWINGEL

“Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (RE n. 298.616).”

A realidade no pagamento dos precatórios, especialmente os de natureza alimentar é uma só:

Os governantes dos Estados e Municípios em todo o Brasil não pagaram os precatórios, nem no prazo constitucional (até o final do exercício seguinte ao da apresentação) e até hoje, passados mais de 17 (dezessete) anos, com total ausência de punição, o que efetivamente acabou com a decretação do fim do calote no julgamento da ADI 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal.

A incidência dos juros moratórios, objeto da presente é mais do que devida, pois a mora é flagrante e não admite qualquer interpretação.

O prejuízo aos credores é considerável, o que por si só indica a urgência que se reveste o cancelamento da Súmula 17/59/111, pois a suspensão dos juros de mora continua sendo aplicado em milhares de precatórios, ocasionando sucessivas insuficiências de depósito, impedindo a extinção da execução, agravos de instrumento e decisões nos Tribunais de Justiça do Estado em Câmaras de Direito Público, como poderá se constatar das seguintes transcritas:



7ª Câmara de Direito Público
Tribunal de Justiça de São Paulo
Relator Fernão Borba Franco
Votação unânime em 05/02/2018
Data da publicação: 07/02/2018

“Agravo de instrumento. Pretensão de aplicação de juros, durante o período de graça constitucional, no caso de pagamento fora do prazo. Possibilidade. Precedentes, com aplicação do Tema 810. Recurso provido.”

“... Assim, a suspensão dos juros no período de graça tem por condição o pagamento tempestivo do precatório; não se trata benesse incondicionada, ou de mero termo de obrigação nos moldes do art. 397 do Código Civil. Assim, pago a destempo o precatório, os juros devem ser aplicados sobre todo o período, inclusive no período de graça.”

1ª Câmara de Direito Público
Tribunal de Justiça de São Paulo
Relator: Danilo Panizza
Votação unânime em 05/02/2018
Data da Publicação: 05/02/2018

“APELAÇÃO Execução Precatório Depósito Insuficiência de pagamento - Juros de mora - Impugnação manejada pela FESP, sob a alegação de inobservância dos termos da Súmula Vinculante nº 17 e da Lei nº 11.960/09 Sentença de extinção Art. 924, II, do NCPC Irresignação Cabimento Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 17, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Decisão reformada. Recurso provido, em parte.”

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência, em caráter inadiável, que se proceda na Comissão de Jurisprudência o cancelamento da Súmula 17/59/111, com a tramitação a que se refere o artigo 2º e parágrafos da Lei Federal nº 11.417 de 19/12/2016, para que o tema: juros moratórios devidos entre a data da conta de liquidação até a data do depósito, seja definitivamente solucionado, em respeito a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e artigo 100, § 12 da atual redação da Constituição Federal.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIO BONAFONTE
OAB/SP nº 123.871



Confederação Nacional dos Servidores Públicos
Rua: Dr. Bittencourt Rodrigues, 88- 6º andar- Centro
Cep: 01017-010- São Paulo- Sp
Fone: + 55 11 3105-7210



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO**
Rua Conselheiro Furtado, 93 – São Paulo – SP – Cep: 01611-000 Telefone:
3291-4074